

SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ – SINFITO –CE (FUNDADO EM 04/07/1989 – CNPJ 12.247.805/0001-13)



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2.003/2.004

O SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ, entidade sindical, com sede nesta Capital, na Rua Padre Ambrósio Machado, n.º 390, Vila União, e do outro, o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ**, com sede nesta Capital, na Rua Pereira Filgueiras, n.º 2020 – 10º Andar - Salas 1005 à 1008, Bairro Aldeota, por seus representantes legais, Infra assinados, devidamente autorizados com observância das exigências legais, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as cláusulas, condições e obrigações seguintes, reciprocamente aceitas pelas partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE SALARIAL

É concedido aos empregados integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2003, o reajuste dos salários no percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), sobre os salários de 1º de maio de 2003, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos, e relativos ao período de 1º de maio de 2002 à 30 de abril de 2003, para todos os salários independentemente de faixa salarial.

CLÁUSULA SEGUNDA: PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso salarial de R\$730,00 (setecentos e trinta reais) por 20 horas semanais, para os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Ceará, a vigorar durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, tendo como divisor 100 e o valor da hora igual a R\$7,30.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CLÁUSULA TERCEIRA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica estabelecido aos profissionais das categorias, independentes de realização de perícia técnica do órgão governamental responsável, adicional de insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país.

CLÁUSULA QUARTA: JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais da base territorial aos sindicatos acordantes, será de 20 (vinte) horas semanais.

§ **PRIMEIRO:** Fica assegurado aos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais contratados para uma jornada diversa (superior ou inferior) às 20 (vinte) horas semanais, uma remuneração proporcional até o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

§ **SEGUNDO:** As horas trabalhadas acima do limite estabelecido serão consideradas como extras.

CLÁUSULA QUINTA: AUXÍLIO CRECHE

Os estabelecimentos em que trabalham mulheres deverão pagar, mensalmente, inclusive no período de férias, as suas empregadas tenham filhos com até 06 (seis) anos de idade, a importância equivalente a R\$50,00 (cinquenta reais) por cada filho, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, de livre escolha da funcionária mediante a apresentação mensal do recibo para comprovação de despesas junto aos órgãos fiscalizadores.

CLÁUSULA SEXTA: ESTABILIDADE

a) Fica convencionado que a empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, por comunicação obrigatória da empregada, a estabilidade provisória desde o início da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, podendo todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante no curso do prazo acima previsto, nas hipóteses de justa causa e pelo

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a vertical line, a signature, and the initials 'ef' and 'jmm'.



processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

- b) No caso de doença profissional ou acidente de trabalho, por um período de 12 meses após o término da licença previdenciária, conforme a legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA: PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Fica vetada a contratação dos profissionais representados pelo sindicato laboral como estagiários e/ou com salário inferior ao previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho em toda base territorial dos sindicatos acordantes.

CLÁUSULA OITAVA: DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Fica proibida a contratação de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, ou outro profissional de nível superior (exceto médico) ou elementar para exercer função específica desses profissionais, sem o devido registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

CLÁUSULA NONA: COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que os salários serão pagos mediante assinatura na folha de pagamento, obrigando-se os estabelecimentos empregadores a fornecerem aos respectivos profissionais, comprovante de pagamento padronizados e formalmente preenchidos com as discriminações das verbas salariais recebidas, bem como os respectivos descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA ANOTAÇÃO DA CTPS

Será registrado na carteira de trabalho do funcionário, o período em que o profissional for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do efetivo da função.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DESCONTO ASSISTÊNCIAL

No mês em que for concedido o reajuste salarial decorrente desta Convenção Coletiva de Trabalho, a instituição empregadora, descontará a título de Contribuição

etm
Amorim

Assistencial, 5% (cinco por cento) da remuneração dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, associados ou não ao sindicato, ressalvado o direito dos mesmos se oporem a tal desconto, mediante requerimento escrito ao presidente do sindicato laboral no prazo de 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto.

§ 1º - O recolhimento a que se refere a cláusula acima será efetuado para o SINFITO-CE, através de cheque nominal, acompanhado de relação nominal dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais e suas remunerações, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante retido.

§ 2º O recolhimento a que se refere a Cláusula acima poderá também ser depositado em nome do SINFITO-CE (Conta corrente nº 140-1, Ag. 1956, Caixa Econômica Federal) e enviado o comprovante de depósito e relação nominal dos contribuintes por FAX.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: GRATIFICAÇÃO DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que comprovem ter cursos de especialização, mestrado ou doutorado farão jus a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial da categoria, não cumulativos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: ADICIONAL DE HORA EXTRA

Fica assegurado que as horas extras serão pagas da forma prevista na lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E PAGAMENTO EM DOBRO

Os profissionais das categorias que, atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços em dia de DOMINGO, têm direito ao repouso semanal remunerado em outro dia da semana, com exceção dos plantonistas.

Parágrafo Único: Os profissionais das categorias que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços em dias FERIADOS, que caiam em dias da semana (Segunda à Sábado), o pagamento da diária será feito em

14^º

glu
C. Moraes



dobro, sendo facultado ao empregador conceder 01 (uma) folga compensatória, além das folgas existentes, com exceção dos plantonistas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago conforme a lei vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: MENSALIDADE DO SINDICATO LABORAL

Os estabelecimentos descontarão dos seus funcionários sindicalizados as mensalidades no valor de 1% (um por cento) dos respectivos salários-base e recolherão o valor resultante para o sindicato profissional no prazo de 20 (vinte) dias úteis. O recolhimento deverá ser feito mediante recibo emitido pelo sindicato representante das categorias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DAS FALTAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais nas seguintes situações:

- a) No caso de participação em congressos, cursos ou seminários que se prestem exclusivamente ao aprimoramento profissional em até no máximo dois eventos anuais, desde que haja solicitação prévia de no mínimo 15 (quinze) dias;
- b) No caso de consultas médicas e exames de filhos menores de 12 (doze) anos deficientes ou inválidos e de pais idosos até 06 (seis) dias por ano, mediante comprovação através de atestado médico.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os estabelecimento de serviços de saúde, recolherão como Contribuição Assistencial Patronal ao SINDESSEC, um valor correspondente a 4% (quatro por cento) do valor bruto da folha de pagamento de agosto de 2003 e fevereiro de 2004 com vencimentos no último dia útil dos meses subseqüentes. Serão dispensados da aludida contribuição os serviços de saúde que tenham recolhido os valores referentes à Contribuição Confederativa.

[Handwritten signatures and initials]



CLÁUSULA DÉCIMA NONA: TOLERÂNCIA

As empresas concederão aos seus empregados uma tolerância de 15 (quinze) minutos para bater o cartão ou assinar o livro de ponto na entrada da empresa. benefício esse que não poderá exceder a 4 (quatro) dias de trabalho no mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DA DEMISSÃO PRÓXIMO À APOSENTADORIA

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e tenha mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa, concomitantemente, falte no máximo 24 (vinte quatro) meses para se aposentar, a empresa pagará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção Coletiva de Trabalho, reembolso esse que não terá natureza salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA : MULTA POR VIOLAÇÃO

Na hipótese de violação de qualquer Cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam as partes acordadas, que derem causa a violação, sujeitas a multa igual a 01 (um) piso salarial da categoria ao sindicato profissional prejudicado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SENGUNDA: VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá duração de 01 (um) ano, iniciando em 1º de maio de 2003 e terminando em 30 de abril de 2004.

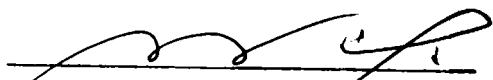
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: FORO DE COMPETÊNCIA

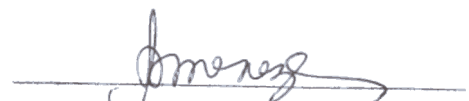
As controvérsias por ventura resultante da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.


ghf
C. Amenez

E por estarem justos e acordados, as partes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, uma das quais indo a arquivo na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Ceará.

Fortaleza/CE, 04 de agosto de 2003


Sebastião Fernandes Vieira
Presidente do SINDESSEC


Francineide Pinheiro de Menezes
Presidenta do SINFITO


Georgia T. Mendes Pinheiro
Advogada

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que o ato administrativo de registro e arquivo, por não possuir natureza homologatória, não implica aprovação ou ratificação da norma depositada, recebemos para fins de registro e arquivamento o presente instrumento normativo.

Processo Nº 46205. 009420/2003-15
Livro: 05 Registro Nº: 2898 Folha: 53
Fortaleza, 05 de 09 de 03.


Reinaldo Norato T. Xavier
SERV. - DRT/CE
Mat 0152296